

como de todos os autos acessórios, como o presente, para este Juízo em razão da perda de foro por prerrogativa de função do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, assim como da conexão com a Operação Favorito, em andamento nesta Vara Federal.

Assim, por força da conexão, em tese, entre os fatos e da determinação do STJ, assento, ainda de forma preliminar, a competência desta 7ª Vara Federal Criminal, de certo que a análise definitiva acerca da competência deste Juízo será realizada no âmbito das ações penais.

Cabe destacar, também, que após a remessa da APN 977/DF (aqui tombados sob o nº 5049124-57.2021.4.02.5101), em 16/06/2021, recebi a denúncia oferecida em desfavor de EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO), VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO e outros pela prática de condutas criminalmente capituladas no artigo 2º da Lei 12850/2013 (pertinência a organização criminosa).

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, ou substituição por cautelares, esclareço que, tal como fundamentado na decisão proferida nos autos diretamente relacionados com a AP 977, há elementos que permitem concluir pela necessidade da prisão, seja para a garantia da ordem pública, em razão dos supostos atos de lavagem de dinheiro, seja para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Isso porque a prisão preventiva, como prisão cautelar de natureza processual, está subordinada à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*. A providência cautelar requerida está vinculada, neste aspecto, a algumas características, quais sejam: a acessoriedade, a preventividade, a instrumentalidade e a provisoriedade. A primeira (**acessoriedade**) decorre do fato de o provimento de natureza cautelar estar vinculado à solução do processo. A **preventividade** tem como fim evitar danos de difícil reparação enquanto o processo não chega ao seu termo. A **instrumentalidade** decorre do fato de que a providência cautelar não é um fim em si mesmo, mas visa a garantir a eficácia da atividade jurisdicional no curso do procedimento. Por fim, a **provisorieidade** advém do fato de sua persistência depender da permanência dos motivos que ensejaram a medida.

Nesse sentido, o *caput* do artigo 312 do Código de Processo Penal descreve os requisitos para a decretação da segregação cautelar: **garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No que toca ao fundamento da garantia da ordem pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais, a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal e

c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente, sendo esta última a hipótese dos autos.

No que diz respeito à parte final do referido artigo, ressalta-se que, à luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Ocorre que, no contexto descrito na representação ministerial, é evidente a presença do *fumus comissi delicti* a partir dos elementos de prova colhidos até então, quais sejam, depoimentos do colaborador EDMAR SANTOS, documentos obtidos com o afastamento do sigilo bancário, telemático e fiscal dos denunciados, documentos obtidos na medida cautelar de busca e apreensão, resoluções publicadas no Diário Oficial, trocas de mensagens encontradas nos aparelhos telefônicos apreendidos com os denunciados e interceptação telefônica realizada no bojo da Operação Favorito.

Em que pese a argumentação defensiva, não me parece que a atuação, caso confirmada, de "PASTOR EVERALDO" tenha sido de menor relevância; isso porque, conforme assinalado pelo MPF, **o investigado parecia liderar um grupo criminoso em conjunto com Wilson Witzel, exercendo, ao que parece, influência nos Poderes Executivo e Legislativo do Rio de Janeiro.**

Segundo aponta o MPF, EVERALDO DIAS PEREIRA se apresentava como dono do PSC e, ao lado do ex-governador, comandava o orçamento das pastas ligadas à CEDAE, DETRAN e também na área da saúde, inclusive indicando quais empresas seriam contratadas para as prestações dos aludidos serviços.

Prossegue o órgão ministerial indicando que EVERALDO DIAS PEREIRA, em tese, utiliza a pessoa jurídica EDP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., da qual é sócio, para movimentar e ocultar valores desviados dos cofres públicos.

Assim, no entender da acusação, EVERALDO DIAS PEREIRA teria criado, juntamente com Wilson Witzel, engendrado sistema que funcionava através dos operadores de sua confiança para direcionar as contratações públicas e desviar recursos públicos.

Já em relação ao requisito do *periculum libertatis*, por sua vez, resta inalterado o contexto fático já analisado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Benedito Gonçalves, quando da decretação das prisões preventivas. Naquela oportunidade, o Exmo. Ministro entendeu que as prisões seriam necessárias para a manutenção da ordem pública, tendo em vista

que as condutas criminosas apuradas teriam ocorrido desde antes das eleições, em 2018, até o momento da decretação da prisão, sendo a medida cautelar extrema necessária para impedir a continuidade das atividades criminosas.

Pois bem. É certo que, após mais de 10 (dez) meses preso preventivamente e considerando a perda do cargo de Governador por WILSON WITZEL, não há mais que se falar em questão de ordem pública que evidencie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a **impossibilidade fática da reiteração das condutas criminosas que se referem ao crime de corrupção, apenas**, seja por interrupção em razão do vasto tempo em que já se encontra preso, seja pela perda do cargo do Governador.

O mesmo, entretanto, não se pode falar acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública dos supostos atos de lavagem de dinheiro, tendo em vista que é perfeitamente possível que o acusado, em liberdade, continue a praticar condutas delituosas tendentes à lavagem do capital já obtido com crimes pretéritos de corrupção, de forma que, em relação especificamente aos supostos crimes de lavagem de capitais, a prisão preventiva mostra-se ainda necessária para a garantia da ordem pública.

Assim, em um primeiro momento a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública em relação aos supostos crimes de lavagem de capitais, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a postura identificada pela acusação tendente a praticar atos de ocultação de provas e patrimônio.

Feito esse esclarecimento necessário uma vez que, em um primeiro momento, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva com base na ausência dos requisitos autorizadores, o que não me parece ser o caso conforme acima brevemente exposto, passo a analisar a viabilidade da manutenção da prisão com base na alegação de excesso de prazo.

Na referida decisão da medida cautelar vinculada a esta (autos nº 5018351-29.2021.4.02.5101), reconheci o excesso de prazo em relação aos demais acusados de integrarem a mesma organização criminosa.

Inicialmente, esclareço que já foi recebida denúncia em desfavor do acusado o que, tal como sustentado nos autos da ação penal nº 5018351-29.2021.4.02.5101, não é capaz de alterar a conclusão deste Juízo acerca da alegação de excesso de prazo.

A contagem dos prazos previstos na legislação processual penal permite concluir, em um primeiro momento, que o tempo adequado e regular para o término da instrução de uma ação penal seria de 81 (oitenta e um dias), sendo certo que a complexidade da ação, número de acusados ou mesmo a própria postura das Defesas, pode acabar por elastecer referido prazo.

Considerando que as ações penais em que se processam acusados por pertencerem a organização criminosa de imediato já apresentam especial complexidade, o artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, estabelece um

prazo de 120 (cento e vinte dias) para o encerramento da instrução criminal quando houver réu preso.

Ocorre que, **no caso em tela, o acusado encontra-se preso preventivamente há mais de 10 (dez) meses sem que sequer a instrução processual tenha sido iniciada**, não havendo que se falar, pelo que pude depreender, de postura da Defesa que tenha colaborado para a demora na prestação jurisdicional; ao contrário, ao que parece o atraso no andamento da ação se deu justamente por questões burocráticas e procedimentais do próprio Poder Judiciário, somadas à situação pandêmica ocasionada pela COVID-19.

Saliento, por oportuno, que ainda que a contagem de prazo processual e o tempo de prisão preventiva não se refiram a uma regra aritmética, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal, a demora na prestação jurisdicional não se deu em razão apenas da complexidade da organização criminosa, mas sim por questões burocráticas relacionadas aos necessários declínios de competência no âmbito do próprio Poder Judiciário.

Outrossim, não me parece razoável, ainda que se entenda que a prisão preventiva, em tese, não esteja sujeita a prazos, que o acusado já esteja preso há mais de 10 (dez) meses sem que a instrução sequer tenha se iniciado, sobretudo se considerado que a prisão preventiva é exceção em nosso ordenamento jurídico.

Assim, apesar de ainda estarem presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva e a indiscutível gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados por quem deveria zelar pela população, já que ocupava cargo de destaque em Partido Político com representação nacional, não há outro posicionamento possível que não seja o de concordar com a Defesa quando sustenta que o custodiado não pode permanecer por mais tempo cumprindo segregação cautelar que, conforme já dito, é medida excepcional no nosso sistema processual penal.

Saliento, não obstante, que esta decisão não faz trânsito em julgado, de forma que uma vez comprovado o descumprimento de qualquer medida cautelar imposta ou mesmo atuação voltada a prejudicar a instrução processual, a prisão preventiva poderá vir a ser novamente decretada.

Diante disso, e conforme fundamentação exposta nos autos nº 5018351-29.2021.4.02.5101, depreende-se que as circunstâncias que autorizaram a decretação da prisão preventiva permanecem intocáveis, notadamente em razão de sua necessidade para a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual penal, além da garantia da ordem pública em relação aos supostos crimes de lavagem de capitais; no entanto, não há como ignorar o evidente excesso de prazo por questões afetas ao próprio Poder Judiciário.

Em outras palavras, em um primeiro momento de fato a prisão preventiva deve ser relaxada pelo seu excesso de prazo. No entanto, estando ainda presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, considerando as circunstâncias da prisão e todos os elementos probatórios

até então produzidos, entendo que, como forma de compatibilizar excesso de prazo demonstrado com o interesse público a uma efetiva prestação jurisdicional, a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas é a que melhor se adequa ao caso concreto.

Diante desse contexto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não demanda maiores digressões, uma vez que o reconhecimento de excesso de prazo se dá em relação à marcha processual, não dependendo da análise de condições individuais e pormenorizadas do acusado. E, muito embora as ações penais e medidas cautelares sejam diversas, as operações foram deflagradas no mesmo período (agosto de 2020) sob fundamentos semelhantes, tanto que conexas.

Assim, tendo em vista a necessidade de se observar isonomia com os demais investigados nas operações correlatas, mas sem ignorar a posição de destaque que EVERALDO DIAS PEREIRA exercia na suposta organização criminosa no momento de sua prisão, não há outro posicionamento possível que não seja o de concordar com a Defesa quando sustenta que o custodiado não pode permanecer por mais tempo cumprindo segregação cautelar, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão, porém mais gravosas em relação aos demais acusados.

Do exposto, **DEFIRO a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de EVERALDO DIAS PEREIRA**, pelas seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

- (i) fiança, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (ii) utilização de monitoramento eletrônico em tempo integral;
- (iii) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros acusados de pertencer à mesma organização criminosa;
- (iv) proibição de prestar consultoria, administrar ou frequentar as empresas indicadas na denúncia, ainda que informalmente;
- (v) proibição de se ausentar do município do Rio de Janeiro, devendo entregar os passaportes em data a ser designada pelo Juízo;
- (vi) obrigação de comparecer a todos os atos do processo quando sua presença for relevante para a instrução;
- (vii) proibição de acessar qualquer repartição pública ou política, aqui incluindo locais destinados ao funcionamento de Partidos Políticos, salvo se autorizado judicialmente;
- (viii) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Uma vez comprovado nos autos o pagamento da fiança, à Secretaria para que, caso necessário, regularize a situação cadastral do respectivo mandado de prisão no Sistema BNMP e, ato contínuo, expeça, **COM URGÊNCIA**, alvará de soltura, bem como os demais atos necessários para a **colocação de tornozeleira eletrônica e demais medidas cautelares**.

Para tanto, o acusado deverá se dirigir, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura**, ao Setor de Monitoramento do Patronato Magarinos Torres (Rua Frei Caneca nº 401 Rio de Janeiro) para instalação do dispositivo.

Comunique-se o teor da presente decisão à Central de Suporte e Manutenção do Patronato Magarinos Torres para as providências necessárias à instalação do dispositivo e início do monitoramento, determinando a imediata comunicação ao Juízo acerca do cumprimento da medida deferida, o que poderá ser efetivado por meio do endereço eletrônico oficial do Juízo.

Intime-se.

Eventos 26 e 27: Compulsando os autos, verifico que em 29 de abril de 2021 (fls. 20/22-PET8) foi proferida decisão pelo Ministro Relator substituindo a prisão preventiva de VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROS por medidas cautelares substitutivas, dentre elas a prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica.

Contudo, em maio de 2021 os autos foram remetidos a este Juízo, não havendo notícias nos autos acerca da implementação do monitoramento eletrônico no investigado, tampouco sobre a transferência para a prisão domiciliar.

Desse modo, antes de analisar qualquer requerimento defensivo, **intime-se a Defesa para que esclareça sobre a efetivação das medidas cautelares substitutivas**, bem como o endereço residencial de VICTOR HUGO.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, devendo se atentar para os requerimentos realizados no Evento 29.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005394946v45** e do código CRC **6a08505a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Data e Hora: 1/7/2021, às 14:25:49

5047411-47.2021.4.02.5101

510005394946 .V45